



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500569-57.2023.8.26.0280, da Comarca de Itariri, em que é recorrente THIAGO DIDUCH RUIVO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Recurso em sentido estrito n.º 1500569-57.2023.8.26.0280

Vara única - Itariri

Apelante: Thiago Diduch Ruivo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Thiago Dantas Cunha Nogueira de Souza

Relator Des. Francisco Bruno

Voto nº 46.901

Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio qualificado tentado. Preliminar não acolhida. Materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria para o fim de submissão do recorrente ao julgamento por seus pares. Teses absolutória e de afastamento das qualificadoras que deverão ser submetidas ao Conselho de Sentença. Recurso improvido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Thiago Diduch Ruivo contra a r. sentença de fls. 213/222 que o pronunciou, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da comarca de Itariri, como incurso no art. 121, § 2.º, inciso I (motivo torpe), III (emprego de fogo) e VI (feminicídio), c.c. §2º-A, inciso I, e § 7º, incisos IV (em descumprimento de medida protetiva de urgência), c.c. artigo 14, inciso II (tentativa), do Código Penal.

O recorrente pleiteia seja declarada a nulidade da sentença pela abordagem de questão preliminar inexistente, subsidiariamente, seja declarada a impronúncia do réu (fls. 230/237).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 240/242) e a manutenção da decisão recorrida (fl. 244/245).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 265/287).

É o relatório.

É certo que a decisão de pronúncia não é definitiva: tem apenas conteúdo declaratório, deliberando o Juiz sobre a admissibilidade ou não da acusação, para que o réu venha a ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Aliás, na decisão de pronúncia não é recomendável que o magistrado se aprofunde no exame da prova e da culpabilidade, sob pena de, ainda que inadvertidamente, até prejudicar a defesa ou a acusação.

Com tais considerações, passo à análise do recurso interposto pela d. Defesa.

A preliminar não merece acolhimento.

Conforme destacado pelo Ministério Público, "(...) *Trata-se de mero erro material na decisão incapaz de gerar prejuízo ao recorrente, sendo que para que um ato processual seja declarado nulo é necessária a comprovação do prejuízo decorrente deste ato a defesa do acusado, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que não se trata de erro relacionado a ponto decisivo do processo*"

Deve ser levado em conta, ainda, que na fundamentação da sentença, a aludida "preliminar" a respeito do "afastamento da tese da quebra da cadeia de custódia da prova" conforme mencionado, se constitui em erro material.

Passo ao mérito.

O recorrente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I (motivo torpe), III (emprego de fogo) e VI (feminicídio), /c §2º-A, inciso I, e § 7º, incisos IV (em descumprimento de medida protetiva de urgência); c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque, no dia 17 de dezembro de 2023, por volta das 10h15min, o recorrente, agindo com inequívoca intenção feminicida, por razões da condição do sexo feminino, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, valendo-se de emprego de fogo, por motivo torpe, em descumprimento das medidas protetivas de urgência, tentou matar sua ex-companheira C. M. dos S., apenas não se consumando por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade, para os fins da decisão de pronúncia, está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 05/12, laudo pericial

de fls. 165/169 e 208/212 e pelas demais provas produzidas.

A tese acusatória que resultou na pronúncia do recorrente é a seguinte: o recorrente e a vítima viviam em união estável há cerca de vinte anos, tendo uma filha em comum. Foi registrado pela vítima boletim de ocorrência em desfavor do réu em 21 de janeiro de 2022 pela prática de crime no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na ocasião foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima, sendo intimado das referidas medidas quando de sua soltura. No dia dos fatos foi à residência da vítima, descumprindo as medidas impostas e a ameaçou “eu vou matar você e depois vou me matar”, retirado do local pelo genitor, após, retornou ao local e passou a proferir novas ameaças “eu sei que você tá aí dentro, eu vou tacar fogo e vou te matar”, arremessou pedras contra as janelas da casa, pulou o muro e colocou fogo em uma das janelas enquanto reiterava as ameaças; a vítima acionou a Polícia Militar, mas quando esta chegou ao local ela já tinha conseguido conter o fogo.

O recorrente permaneceu em silêncio na delegacia. Em juízo, afirmou que conviveu com a vítima por 22 anos e que o uso de álcool e drogas o transformou. Admitiu ser alcoólatra e usuário de cocaína, consumindo cachaça diariamente e cocaína nos finais de semana. Afirmou que não aceitava o fim do relacionamento e que, sob efeito de substâncias, ia até a residência da vítima. Confessou que jogou pedras na janela dela e que, na data dos fatos, ingeriu cachaça desde a madrugada. Inicialmente, negou ter ameaçado a vítima e alegou que jogou álcool na casa apenas para assustá-la, substituindo o líquido por água. Contudo, após questionamento do Ministério Público, admitiu ter riscado um isqueiro e ateado fogo na cortina do quarto da vítima.

A vítima, ex-companheira do recorrente, relatou que conviveram por 20 anos e tiveram uma filha. Informou que a convivência piorou à medida que o vício do réu em álcool se intensificou, tornando-se verbalmente agressivo e incapaz de trabalhar. Afirmou que ele nunca a agrediu fisicamente, mas frequentemente xingava, quebrava objetos e insistia em reatar a relação. Declarou que, em 2022, o recorrente jogou álcool na casa e a ameaçou de incendiá-la, mas

não cumpriu a ameaça. Disse que ele rondava sua residência, implorando para voltar, e, diante da recusa, saía xingando e ameaçando se matar. No dia dos fatos, relatou que sua filha viajaria com o avô materno e que o recorrente ficou irritado por não estar incluído no passeio. Ele foi embora, mas retornou depois, proferindo ameaças de morte. Em seguida, ouviu um barulho dentro da casa e percebeu que a cortina do quarto estava pegando fogo. Conseguiu apagar as chamas com água, mas parte do forro e um colchão foram danificados. Pouco depois, a polícia chegou ao local. Informou que já faz acompanhamento psicológico há mais de um ano.

O pai do recorrente relatou que viu o filho discutindo com a vítima no portão e tentou acalmá-lo, mas ele estava alcoolizado e alterado. Mandou-o ir para casa, o que ele fez. Posteriormente, soube que o filho fora preso por lançar pedras na residência da vítima e atear fogo na cortina do quarto dela.

A Testemunha Eder Vilimovic, policial, informou que, ao atender a ocorrência via Copom, avistaram o recorrente próximo à residência da vítima. Relatou que a vítima afirmou que ele tentou incendiar a casa e arremessou objetos. O réu foi abordado e preso, portando uma garrafa de pinga em sua mochila. Estava alcoolizado e depressivo, mas lúcido e ciente dos acontecimentos.

A Testemunha Rodrigo Cesário, policial, relatou que, ao chegar à residência da vítima, encontrou-a nervosa e chorando. Ela mostrou os danos causados, incluindo janelas quebradas e pedras na cozinha. Verificou que a cortina da janela do quarto estava parcialmente queimada, assim como o forro e um colchão. Relatou que, ao abordar o recorrente, ele negou ter ateadado fogo, admitindo apenas que atirou pedras. Informou que, no local, ainda havia fumaça e um foco de incêndio no colchão, que foi contido com um balde de água. Confirmou que a vítima apagou o fogo antes da chegada da polícia e que o incêndio teria se alastrado se ela não tivesse agido rapidamente. Afirmou que o recorrente estava alcoolizado, mas consciente e capaz de responder à abordagem policial.

Como se vê, a materialidade e os indícios de autoria estão presentes,

razão pela qual a pronúncia era mesmo de rigor.

A absolvição sumária exige prova cabal, o que não ocorre *in casu*. Desta forma, nesta fase processual, em que vigora o princípio do *in dubio pro societate*, não é possível, desde logo, acolher, por falta de provas, a absolvição.

É dizer: a questão posta centra-se na existência ou não de *animus necandi* para os fins de submissão do réu ao julgamento de seus pares perante o Conselho de Sentença. E a meu ver, há elementos fortemente indicativos.

Assim, salvo a hipótese de evidência claríssima das alegações da defesa, nos termos do art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, não se pode afastar a pronúncia e, mantida, caberá ao Conselho de Sentença, no momento oportuno, verificar de forma minuciosa todo o acervo de provas, dirimindo eventuais dúvidas, e acolher, entre as teses da acusação e da defesa, aquela que lhes parecer mais verossímil.

Por fim, entendo que as qualificadoras não devem ser afastadas da apreciação do Egrégio Tribunal do Júri, nesta fase do procedimento, por não se mostrar, como seria necessário, em total contrariedade com o quanto consta dos autos.

Além disso, trata-se, em análise preliminar, de tentativa de feminicídio, pois cometido no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha.

Assim, entendo que as qualificadoras não devem ser afastadas da apreciação do Egrégio Tribunal do Júri, nesta fase do procedimento, por não se mostrarem, como seria necessário, em total contrariedade com o quanto consta dos autos.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator